

16/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.483 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SAME SOCIEDADE DE ARTEFATOS E MATERIAIS
ELETRICOS LTDA
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 7.856/89 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

CELSO DE MELLO – RELATOR

16/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.483 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **SAME SOCIEDADE DE ARTEFATOS E MATERIAIS
ELETRICOS LTDA**
ADV.(A/S) : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão monocrática, que, com apoio no § 4º do art. 544 do CPC, na redação anterior à Lei nº 12.322/2010, conheceu, desde logo, do recurso extraordinário deduzido pela União Federal, dando-lhe parcial provimento (fls. 162/163).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando seja dado integral provimento ao apelo extremo por ela deduzido (fls. 169/171).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

16/10/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.483 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora exame.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 197.790/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.856, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989, QUE, NO ART. 2º, ELEVOU A RESPECTIVA ALÍQUOTA DE 8 PARA 10%. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA ALÍQUOTA SOBRE O LUCRO APURADO NO BALANÇO DO CONTRIBUINTE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.

Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória nº 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989.

Recurso não conhecido.” (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 246.055/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 256.637/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 556.718/SP, Rel. Min. MARCO

AI 777.483 AGR / DF

AURÉLIO – RE 568.216/PB, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.).

Impõe-se assinalar, de outro lado, **que se revela inacolhível** a pretensão recursal ora em exame, **no ponto** em que a parte recorrente reputa legítima a aplicabilidade do art. 7º da Lei nº 7.856/89, **pois** o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise desse **específico** tema:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Contribuição social sobre o lucro decorrente de exportações incentivadas. Lei nº 7.856, de 1989. Não observância do princípio da anterioridade mitigada. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para negar seguimento ao recurso extraordinário.”

(RE 189.493-ED/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Impende registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição, *hipóteses em que também não se revelará admissível* o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU – AI 610.626-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 687.304-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 748.884-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 832.987-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 599.512-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

AI 777.483 AGR / DF

Observo, finalmente, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional **que impõe**, ao Poder Judiciário, o **dever de motivar** suas decisões (CF, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade** da observância dessa **imposição** da Carta Política (RTJ 170/627-628) – **não confere**, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, na realidade, **segundo** entendimento firmado por esta própria Corte, “O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional**” (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a propósito do sentido que esta Corte tem dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam a abordagem hermenêutica** feita pela parte ora agravante, **como se deduz** de diversos julgados (AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **notadamente** daquele, emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se acolheu questão de ordem para reafirmar essa mesma jurisprudência no sentido que venho de expor:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou

AI 777.483 AGR / DF

provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 777.483

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : SAME SOCIEDADE DE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS
LTDA

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 16.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte
Secretária